

Reis de Paula: Relação de emprego nas plataformas tecnológicas

19/09/2020

A 4ª Turma do TST, em processo sob a relatoria do ministro Alexandre Ramos (AIRR 10575-88.2019.5.03.0003 – julgado em 9/9/2020), à unanimidade, decidiu sobre o reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia Uber e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Chamou-nos a atenção não só a relevância do tema, nos dias atuais, mas os aspectos abordados.



Trata-se de um processo submetido ao rito sumaríssimo

pelo que a admissibilidade do recurso de revista se limitava à contrariedade à súmula do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta da Constituição Federal.

A transcendência da causa do RR se deu por ser questão jurídica nova, assentando-se na interpretação da legislação trabalhista (artigos 2º e 3º da CLT), sobre a qual não há jurisprudência consolidada no TST e muito menos decisão de efeito vinculante no STF.

O Tribunal da 3ª Região manteve a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do reclamante que ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele os ônus da atividade econômica, e ausente a subordinação, por não estar sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da reclamada. O juízo de admissibilidade invocou a Súmula 126 do TST para negar seguimento ao RR.

A análise do agravo de instrumento deu-se apenas com enfoque na alegada violação do artigo 1º, em seus incisos III e IV, da Constituição Federal. Temos, portanto, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são os conceitos e valores que foram considerados ao ser desprovido o recurso.

Registrado pela instância ordinária que o trabalho do motorista profissional ocorreu sem preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto "*o trabalho foi pela plataforma tecnológica, não para ela*". O trabalho humano tem a proteção consagrada

constitucionalmente (artigo 1º, III), o que não significa que essa proteção é a explicitada no artigo 7º do mesmo texto. Por ser uma nova forma de trabalho, que se afasta da relação clássica de trabalho subordinado consagrada no texto consolidado, desafia lei própria.

A turma julgadora proclamou que o enquadramento jurídico da questão deve se dar no ordenamento jurídico pela normatização com maior afinidade, como é o caso da prevista na Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, declarada constitucional pelo STF (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 18/5/2020). Na ementa desse acórdão assenta-se que "*a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego*".

Assentadas essas premissas, não se pode cogitar de ofensa ao disposto no artigo 1º, IV, da Constituição, que consagra como fundamento da República "*os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa*".

O desafio posto é dirigido ao legislador, pois a forma de efetividade assim como as condições específicas em que é realizado, sobretudo quanto à saúde e segurança, hão de ser normatizadas. A dignidade da pessoa há sempre de ser garantida, não sendo os valores sociais da livre iniciativa um valor antinômico, ambos fundamentos que devem dialogar para a construção de uma sociedade justa e solidária.

Em uma sociedade, importa que prevaleça sempre a harmonia e o respeito, ainda que haja divergências nas convicções. No exercício da jurisdição, é indispensável que se resguarde o princípio da proteção da confiança. A segurança jurídica é um valor maior nesse sentido. No âmbito trabalhista, ao TST cabe a solidificação da jurisprudência, cuja importância é ressaltada pelo disposto no artigo 927 do CPC. Aliás, "*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*", como proclamado pelo artigo 926 do CPC.

Com uma jurisprudência uniforme, a vida em sociedade passa a ter uma normatização certa, pelo que emerge uma vida social menos conflituosa, com uma consequente redução do número de demandas judiciais. O acúmulo impressionante de processos, inclusive na Justiça do Trabalho, é um desafio para a Justiça. Com propriedade o ministro Herman Benjamin, à época diretor da Enfam, em entrevista concedida ao *Anuário da Justiça*, afirmou que a "*cultura de precedente não é uma imposição autoritária, mas norte seguro para o juiz*". Efetivamente é uma aproximação do sistema *common law*, com a valorização das decisões judiciais, como precedentes, gerando a previsibilidade nos julgamentos.

Temos, pois, que os caminhos se abrem para a construção da jurisprudência a prevalecer no TST e de busca para uma legislação específica a regular o trabalho desenvolvido pela plataforma tecnológica.

Desafios, entre outros, de tempos novos.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-set-19/reis-paula-relacao-emprego-plataformas-tecnologicas/>